



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AI Nº  
2002.04.01.018302-1/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ**  
**AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos**  
**AGRAVADOS : AUGUSTA DE SOUZA DA SILVA e outros**  
**ADVOGADOS : Marcelo Lipert e outros**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade suscitado perante a 3ª Turma desta Corte, onde se sustenta violação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, ao art. 62 da CF/88.

O aresto contém a seguinte ementa, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Suscitada em algum processo a questão da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, é dever do Judiciário proceder ao seu exame.*

*É a lição clássica de Thomas Cooley, in The General Principles Of Constitutional Law, 2ª ed., Little, Brown and Company, Boston, 1891, pp. 151/2, verbis: “The business of the courts is, to apply the law of the land in such controversies as may arise and be brought before them. (...) But the judiciary, in seeking to ascertain what the law is which must be applied in any particular controversy, may possibly find that the will of the legislature, as expressed in the Constitution, are in conflict, and the two cannot stand together. In such a case, as the legislative power is conferred by the Constitution, it is manifest that the delegate has exceeded his authority; the trustee has not kept within the limits of his trust. The excess is therefore inoperative, and it is the duty of the court to recognize and give effect to the Constitution as the paramount law, and, by refusing to enforce the legislative enactment, practically nullify it. The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative”.*

*Dispõe o art. 1º -D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, verbis: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”*

*Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.*

*A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto – como no caso dos autos – o não atendimento do mandamento constitucional (ADIN nº 1.753-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in RTJ 172/32; voto do Min. Celso de Mello, in RTJ 176/149-154).*

*Nesse sentido, igualmente, inclina-se a melhor doutrina, conforme o magistério autorizado de Livio Paladin, expresso no artigo intitulado "In Tema di Decreti-Legge", publicado na Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Anno VIII, 1958, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, p. 554, nota 67, verbis: "(...) Per detto motivo, e soprattutto in vista dell'esistente controllo della Corte costituzionale sulla legittimità delle leggi e degli atti con forza di legge, un importante dottrina (Giugni, La nuova Costituzione cit., pag. 217; Biscaretti Di Ruffia, Diritto costituzionale cit., pag. 410; Mortati, Istituzioni cit., pagg. 549- 550) ritiene che debba oggi ammettersi un sindacato giurisdizionale sulla sussistenza delle premesse giustificative dei decreti-legge."*

*Da mesma forma, a lição de Maryse Baudrez, em trabalho intitulado "Décrets-lois réitérés en Italie: L'exaspération mesurée de la Cour constitutionnelle en 1996", publicado na Revue Française de Droit Constitutionnel, Presses Universitaires de France, 1997, nº 32, p. 760, verbis: "En 1995, dans une décision largement commentée en doctrine en raison de la 'révolution' de sa portée en matière de contrôle des décrets-lois, la Cour Constitutionnelle a conclu au vice in procedendo de la loi de conversion d'un décret-loi adopté en violation de l'article 77 C., car le législateur parlementaire a apprécié 'de façon erronée' l'existence des conditions de validité du décret-loi et a converti en loi, un acte qui ne pouvait légitimement être converti en loi".*

*No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória.*

*Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas eorum conservetur (Celso, Dig. 1. 3, 18).*

*Pertinente, aqui, recordar as palavras de Benoit Jeanneau, verbis: "... si le droit applicable s'étend, au-delà de la répartition des compétences étatiques, jusqu'à l'esprit de la Constitution et aux principes de philosophie politique qui sous-tendent le régime tout entier, alors le contrôle de la constitutionnalité des lois constitue pour les citoyens une réelle garantie" (In Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, 2ª ed., Dalloz, 1968, p. 60, "c").*

*2. Embargos de declaração conhecidos e providos, suscitando-se o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O douto MPF opinou pela procedência do Incidente de Inconstitucionalidade.

É o relatório.

Peço dia.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AI Nº  
2002.04.01.018302-1/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ**  
**AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos**  
**AGRAVADOS : AUGUSTA DE SOUZA DA SILVA e outros**  
**ADVOGADOS : Marcelo Lipert e outros**

**VOTO**

Em seu elaborado parecer, às fls. 88/97, concluiu, com inteiro acerto, o douto MPF, em pronunciamento do culto Procurador-Chefe da PRR/4ª Região, Dr. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, *verbis*:

*“Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado perante a 3ª Turma desta Corte, onde se sustenta a contrariedade do art. 1º-D, da MP nº 2.180-35, de 24.8.2001 (alterou a Lei nº 9.494/97, acrescentando-lhe alguns artigos) com o art. 62, da Constituição Federal de 1988.*

*É de ser acolhido o presente Incidente de Inconstitucionalidade.*

*O Juiz Leandro Paulsen, nos autos do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.72.05.002704-4, a fls. 149/150, questionou o requisito da urgência:*

*“Inobstante a excepcionalidade do controle da relevância e urgência autorizadas da edição de Medidas Provisórias, o STF, quando do julgamento da ADIN 1.753-2/DF, disse da evidência da inconstitucionalidade da MP que aumentara o prazo para o ajuizamento de ação rescisória pela União, deixando claro que não seria possível vislumbrar tais requisitos na alteração de norma processual que vigorava desde 1973.*

*A situação é idêntica, pois o prazo de 10 dias para que a Fazenda Pública oponha embargos consta da redação original do CPC, desde 1973.*

*Não há como vislumbrar a concorrência do requisito da urgência, mormente quando já resta certo que a urgência justificadora da atividade legislativa do Executivo tem de ser de tal monta que se evidencie como verdadeiro estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou jurídica de difícil previsão que exija a tomada de providência de efeito imediato, que não possa aguardar os prazos do procedimento legislativo de urgência, conforme, aliás, resta positivado no Decreto 2.954/99.”*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Já a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria referiu, no mesmo feito, a fl. 153, que "O STF já decidiu, em diversas ocasiões (ADIMC 162/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19-9-7, p. 45.525; ADIMC 2150/DF, Rel. Min Ilmar Galvão, DJ 28- 04-2000, p. 71; ADI 1647/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26-03-99, p. 1), que os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são questões de índole política, sujeitas, portanto, à apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário".*

*O artigo atacado foi inserido no sistema jurídico pela MP n 2.180-35, de 24.8.2001:*

***"MP 2.180-35, de 24.8.2001 Publicada no DOU de 27.8.2001  
Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992; 9.028, de 12 de abril de 1995; 9.494, de 10 de setembro de 1997; 7.347 de 24 de julho de 1985; 8.429, de 2 de junho de 1992; 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; das Leis nºs 5.869 de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964 e dá outras providências. (site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 26.6.02)***

*No artigo 4º consta: "A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: (..) Art.1º-D. "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".*

*O Juiz Leandro Paulsen, na referida Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.72.05.002704-4, fez referência ao Decreto nº 2.954/99, já revogado pelo Decreto 4.176/02, dos quais extraímos os trechos abaixo colacionados:*

***"DECRETO Nº 2 954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999***

*Republicado no D.O.U de 24.2.1999  
Estabelece regras para a redação de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo.*

***Condições para Edição de Medida Provisória***

***Art. 32. Somente serão apreciados pela Presidência da República projetos de medida provisória se caracterizado estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou situação jurídica de difícil previsão. (substituído)***

***Art. 32. As propostas legislativas, sempre apresentadas sob a forma de anteprojeto de lei, que contenham sugestão de edição de medida***





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*provisória, somente serão apreciadas com essa finalidade, pela Presidência da República, quando devidamente demonstradas a relevância e a urgência que caracterizem estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou jurídica de difícil previsão.*

*(Redação dada pelo Decreto nº 3.495, de 30.5.2000)*

*§ 1º O estado de necessidade legislativo caracteriza-se pela exigência ou indispensabilidade de tomada de providência de índole legislativa com efeito imediato, sob pena de se verificarem prejuízos de ordem administrativa, econômica, social ou de segurança pública.*

*§ 2º Não serão disciplinadas por medidas provisórias matérias que possam ser aprovadas dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.*

*§ 3º Caso se verifique retardo ou demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configurada a urgência, propor a edição de medida provisória também na hipótese do parágrafo anterior. (substituído)*

*§ 3º Caso se verifique retardo ou demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 3.495, de 30.5.2000)*

*§ 4º O proponente deverá verificar se a proposta não esbarra na vedação constitucional de se editar medida provisória regulamentando artigo da Constituição Federal, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional promulgada a partir de 1995.*

**DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002**

*Estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.*

*“Projeto de Medida Provisória*

*Art. 39. Os projetos de medida provisória somente serão apreciados pela Presidência da República quando devidamente demonstradas a relevância e a urgência da matéria objeto da proposta.*

*Art. 40. Não será disciplinada por medida provisória matéria:*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*I - relativa a:*

*a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*

*b) direito penal, processual penal e processual civil;*

*c) organização do Poder judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; e*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada a hipótese de abertura de crédito extraordinário, prevista no art. 167, § 3º, da Constituição;*

*II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*

*III - reservada a lei complementar;*

*IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República; e*

*V - que possa ser aprovada dentro dos prazos estabelecidos pelo procedimento legislativo de urgência previsto na Constituição.*

*§ 1º Caso se verifique demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.*

*§ 2º É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1º de janeiro de 1995 até 11 de setembro de 2001. (...)*

*Revogações*

*Art. 64. Ficam revogados os Decretos nºs 2.954, de 29 de janeiro de 1999; 3.495, de 30 de maio de 2000; 3.585, de 5 de setembro de 2000; 3.723, de 10 de janeiro de 2001, e 3.930, de 19 de setembro de 2001. - grifos nossos (site [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 10/4/03).*

*O Decreto revogado, vigente na época da edição da Medida Provisória atacada, já caracterizava o estado de necessidade legislativo (art. 32 e parágrafo 1º). Parece-nos evidente a impropriedade do meio utilizado pelo Poder Executivo, visto que ausente não só o requisito da urgência como o da relevância. Talvez pelas severas críticas já tecidas contra a má utilização das medidas provisórias, considerando-se inclusive as*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*demandas judiciais acerca das mesmas, o novo Decreto já explícita as matérias que não serão objeto das mesmas, dentre elas a **processual civil**.*

*Dentre alguns julgados do Supremo Tribunal Federal acerca da assunto, podemos citar alguns posicionamentos, na esteira do pensamento que o Parquet adota em relação à matéria sub judice:*

*“Os conceitos de relevância e de urgência a que se refere o artigo 62 da Constituição, como pressupostos para a edição de Medidas Provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e de valor do Presidente da República, mas admitem o controle judiciário quando ao excesso do poder de legislar (...)” ADIMC 162/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 14/12/89, Pleno, DJ 19.9.97, p. 45525*

*“( ... ) II. - Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo. Todavia, se tais requisitos - relevância e urgência - evidenciarem-se improcedentes, no controle jurisdicional, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória.” - ADI 1647/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.12.98, Pleno, DJ 26.3.99, p. 0000 1.*

*“Requisitos de urgência e relevância: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, a menos que a relevância ou a urgência evidenciar-se improcedente.” - ADMC 1397/DF, rel. Min. Carlos Velloso, j. 28.4.97, Pleno, DJ 27.6.97, p. 30224.*

*“ 1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de - rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa. 2. A igualdade das partes é imanente ao **procedural due process of law**, quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso das inovações discutidas, de favorecimento unilateral aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da Fazenda*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Pública, agravam a conseqüência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo.” ADIMC 1753/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertende, j. 16.4.98, Pleno, DJ 12.6.98, p. 0005 1.*

*De nossos doutrinadores, podemos trazer algumas lições:*

*“Historicamente, não há dúvidas de que o antecedente imediato das atuais medidas provisórias é o antigo decreto-lei previsto na constituição anterior, e instrumento legislativo larga e abusivamente utilizado pelo Presidente da República, que detinha a competência para sua edição. Porém, o modelo utilizado foi a Constituição da República Italiana, 27-12-1947 (art. 77).*

*Apesar dos abusos efetivados com o decreto-lei, a prática demonstrou a necessidade de um ato normativo excepcional e célere, para situações de relevância e urgência. Pretendendo regularizar esta situação e buscando tomar possível e eficaz a prestação legislativa do Estado, o legislador constituinte de 1988 previu as chamadas medidas provisórias, espelhando-se no modelo italiano.” - Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Atlas, 9ª edição, 2001, pp.534/535*

*“A urgência, complementando o sentido dado à relevância, diz respeito ao que é inadiável, é a iminência do risco ou do dano, o perigo imediato. É preciso, para a configuração da competência para editar medidas provisórias, que a atuação do Poder Executivo seja indispensável e imediatamente necessária, sob pena de não ser urgente.*

*De fato, presente a urgência, (juntamente com a relevância), o Poder Executivo tem o dever, e não a faculdade, de agir.*

*Pode-se dizer que relativamente ao conceito de urgência, tem-se três elementos: (1) uma situação que demanda atuação indispensável e imediatamente necessária do Poder Executivo; (2) a atuação do Poder Executivo não se compatibiliza com os instrumentos que abreviam o processo legislativo (menos de 45 dias); (3) admitida a urgência e a relevância, o conteúdo do ato não pode contrariar princípios constitucionais que resguardam, em situações específicas, a segurança jurídica e a democracia (existência de normas constitucionais que regulam situações específicas de urgência, instituindo o documento a ser utilizado).*

*Por tudo isso, verifica-se que deve haver uma situação de fato, concreta, aferível, real que implique risco ou prejuízo.” (Janine Malta Massuda, Medidas Provisórias: os fenômenos na reedição, Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, pp.55/56)*

*“A urgência indica as hipóteses em que o Estado é confrontado com situações extraordinárias, e em que a utilização dos instrumentos*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*ordinários de atuação, implica prejuízo pelo retardamento. A urgência aparece como motivo determinante do dever de ação imediata do Poder Executivo que precisa reduzir, ao máximo, o tempo entre o ato executivo e a sua entrada em vigor. A situação impõe atuação urgente do Poder Executivo que não encontra, nos instrumentos ordinários de atuação, meios de evitar danos pelo retardamento." (Humberto Bergmann Ávila, Medida Provisória na Constituição de 1988, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, pp. 82/83)*

*"Urgência: Do latim *urgentia*, de *urgere* (urgir, estar iminente), exprime a qualidade do que é urgente, isto é, premente, é imperioso, é de necessidade imediata, não deve ser protelado, sob pena de provocar, ou ocasionar um dano, ou um prejuízo.*

*Assim, a urgência assinala o estado das coisas que se devam fazer imediatamente, por imperiosa necessidade, e para que se evitem males, ou perdas, conseqüentes de maiores delongas ou protelações.*

*juridicamente, a justificativa da urgência provém, invariavelmente, não somente da necessidade da leitura das coisas, como do receio, ou do temor, de que qualquer demora, ou tardança, possa trazer prejuízos.*

*Assim, relevância pode ser Biologicamente decodificada como insuperável, importante, e urgência, como inadiável." (Marcelo Figueiredo, A Medida Provisória na Constituição, Atlas, 1991, p. 24)*

*Com efeito, a medida provisória encontra-se inserida no arcabouço constitucional brasileiro sob o pálio da excepcionalidade. Somente situações extraordinárias justificam a subversão do secular princípio da separação dos poderes, outorgando ao Executivo, ainda que em caráter provisório, o poder de ditar a lei. Assim, forçoso é concluir, sem titubeio, que a interpretação de tal instituto, seja em tese, seja na análise do caso concreto, impõe exame restritivo.*

*Elencou o legislador constitucional, como pressupostos de validade das medidas provisórias, os conceitos da relevância e da urgência da matéria por elas alcançada. Ora, "relevância" e "urgência" não constituem conceitos jurídicos indeterminados, ou cláusulas abertas, que permitam exegese livre, ainda que imbuída do nobre fim de adaptar a lei à sua função social. Logo, em se tratando de medida provisória, dada a sua natureza jurídica excepcional, matéria relevante será somente aquela que justifique tamanha inversão da ordem constitucional: outorgar ao Executivo a competência para legislar. Urgente, por sua vez, será a situação que não poderá aguardar as delongas do processo legislativo ordinário, sob pena de hiperbólico prejuízo ao interesse público.*

*Arrastando tais considerações óbvias ao caso concreto, salta aos olhos mais desavisados que a modificação promovida pelo dispositivo atacado*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*afronta qualquer dos dois requisitos constitucionais. Que urgência existe em extirpar a verba honorária, no processo de execução, que há muito convive harmoniosamente com o sistema legal nacional? Qual a grave lesão que poderia advir à Fazenda Pública a ponto de a pretendida alteração legal não poder aguardar o trâmite legislativo ordinário?*

*Por todo o acima exposto, parece-nos descabida a utilização da medida provisória sem que estejam configuradas a relevância e urgência previstas no dispositivo constitucional.*

*O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, voltou a analisar a matéria:*

*"Invasão de Terras, Reforma Agrária. Movimentos Sociais Organizados (Transcrições) ADI (MC) 2.213-DF (v. Informativo 262)*

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*E M E N T A.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUES- TÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO - INVASÃO DE IMÓVEIS RURAIS PRIVADOS E DE PREDIOS PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - ILICITUDE DO ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGITIMIDADE DA REAÇÃO ESTATAL AOS ATOS DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA - RECONHECIMENTO, EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA MP Nº 2.027-38/2000, REEDITADA, PELA ÚLTIMA VEZ, COMO MP Nº 2.183-56/2001 - INOCORRÊNCIA DE NOVA HIPÓTESE DE INEXPROPRIABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS - MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE DESTINA, TÃO-SOMENTE, A INIBIR PRÁTICAS DE TRANSGRESSÃO À AUTORIDADE DAS LEIS F, À INTEGRIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA QUANTO A UMA DAS NORMAS EM EXAME - INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - CONSEQÜENTE INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CO- NHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS (URGÊNCIA E RELEVÂNCIA) QUE CONDICIONAM A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.*

*A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput").*

*Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente,*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes.*

*A possibilidade de controle jurisdicional mesmo sendo excepcional apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais.*

**UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

*A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo.*

*Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "**checks and balances**", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.*

*Cabe, ao Poder judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. (... )"*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Informativo nº 301 (17 a 21 de março de 2003) - site [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).*

*Com efeito, essa é a melhor exegese do art. 62, da Constituição Federal de 1988, a que melhor atende à sua finalidade e ao próprio espírito da Constituição, o que não deve ser desprezado pelo intérprete.*

*Por conseguinte, o art. 1º-D, da MP 2.180-35, que alterou a Lei nº 9.494/97, por ter violado o art. 62, da CF, eivado está de visceral inconstitucionalidade.*

*Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-D, da MP 2.180-35 (acrescido à Lei nº 9.494/97), por violar o disposto no art. 62, da Constituição Federal.*

Correto o parecer.

Suscitada em algum processo a questão da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, é dever do Judiciário proceder ao seu exame.

É a lição clássica de Thomas Cooley, in The General Principles Of Constitutional Law, 2ª ed., Little, Brown and Company, Boston, 1891, pp. 151/2, *verbis*: “The business of the courts is, to apply the law of the land in such controversies as may arise and be brought before them. (...) But the judiciary, in seeking to ascertain what the law is which must be applied in any particular controversy, may possibly find that the will of the legislature, as expressed in the Constitution, are in conflict, and the two cannot stand together. In such a case, as the legislative power is conferred by the Constitution, it is manifest that the delegate has exceeded his authority; the trustee has not kept within the limits of his trust. The excess is therefore inoperative, and it is the duty of the court to recognize and give effect to the Constitution as the paramount law, and, by refusing to enforce the legislative enactment, practically nullify it. The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative”.

Dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, *verbis*: “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”

Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de condenação em honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto – como no caso dos autos – o não atendimento do mandamento constitucional (ADIN nº 1.753-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in* RTJ 172/32; voto do Min. Celso de Mello, *in* RTJ 176/149-154).

Nesse sentido, igualmente, inclina-se a melhor doutrina, conforme o magistério autorizado de Livio Paladin, expresso no artigo intitulado "In Tema di Decreti-Legge", publicado na Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, Anno VIII, 1958, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, p. 554, nota 67, *verbis*: "(...) Per detto motivo, e soprattutto in vista dell'esistente controllo della Corte costituzionale sulla legittimità delle leggi e degli atti con forza di legge, un importante dottrina (Giugni, La nuova Costituzione cit., pag. 217; Biscaretti Di Ruffia, Diritto costituzionale cit., pag. 410; Mortati, Istituzioni cit., pagg. 549-550) ritiene che debba oggi ammettersi un sindacato giurisdizionale sulla sussistenza delle premisses giustificative dei decreti-legge."

Da mesma forma, a lição de Maryse Baudrez, em trabalho intitulado "Décrets-lois réitérés en Italie: L'exaspération mesurée de la Cour constitutionnelle en 1996", publicado na Revue Française de Droit Constitutionnel, Presses Universitaires de France, 1997, nº 32, p. 760, *verbis*: "En 1995, dans une décision largement commentée en doctrine en raison de la 'révolution' de sa portée en matière de contrôle des décrets-lois, la Cour Constitutionnelle a conclu au vice in procedendo de la loi de conversion d'un décret-loi adopté en violation de l'article 77 C., car le législateur parlementaire a apprécié 'de façon erronée' l'existence des conditions de validité du décret-loi et a converti en loi, un acte qui ne pouvait légitimement être converti en loi".

A respeito, pertinente o ensinamento colhido no voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello proferido quando do julgamento da ADIN nº 293, **verbis**:

*“As medidas provisórias, cuja edição resulta do exercício pelo Presidente da República, de competência constitucional extraordinária – conforme pude observar quando atuei na Consultoria Geral da República, em Nota de análise deste instituto, dirigida a seu ilustre titular, o eminente jurista Dr. Saulo Ramos, o qual, a partir dela, desenvolveu estudo magnífico sobre o tema – representam a expressão concreta de um poder cautelar geral deferido ao Chefe do Poder Executivo da União.*

*O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional – e do qual extraio algumas das*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*passagens subseqüentes deste Voto – é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa (Paolo Biscaretti di Ruffia, “Diritto Costituzionale”, vol. I, págs. 622/623, nº 257, 2ª ed., 1949, Eugenio Jovene, Napoli).*

*A outorga constitucional, ao Presidente da República, desse poder de cautela, representa um meio juridicamente idôneo e apto a impedir, na esfera das atividades normativas estatais, a consumação do periculum in mora, e a tornar possível, em conseqüência, a útil e eficaz prestação legislativa do Estado.*

*O que legitima o Chefe do Poder Executivo da União a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias pertinentes, é, pois, o fundado receio, por ele exteriorizado, de que o retardamento da prestação legislativa cause grave lesão, de difícil reparação ao interesse público.*

*É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanção destes atos, pelo Presidente da República, configura, em função da natureza da mesma que se revestem, momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos poderes.*

*Para prevenir eventuais abusos ou práticas arbitrárias, a Constituição do Brasil estabeleceu garantias formais de controle dessa atividade presidencial, que consistem em quatro pontos essenciais: (a) convocação extraordinária do Congresso nacional, quando em recesso, (b) imediata apresentação ao Congresso Nacional, pelo Executivo, da medida provisória por este editada, visando à sua conversão em lei, (c) perda de eficácia ex tunc do ato não convertido em lei e (d) possibilidade de controle jurisdicional de constitucionalidade da mesma medida provisória, mediante o exercício da jurisdição difusa ou concentrada – esta já expressamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime e proferida no julgamento da ADIn 37-3-DF (medida cautelar), de que foi relator o eminente Ministro Francisco Rezek (DJ, de 23-6-89).*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*O que se pretende evitar com este sistema de garantias, é que o exercício indiscriminado dessa excepcional competência do Poder Executivo se converta numa prática legiferante ordinária e substitutiva dos procedimentos comuns de formação das leis.*

*Os pressupostos constitucionais legitimadores dessa verdadeira ação cautelar legislativa – relevância da matéria e urgência na sua positivação – submetem-se, num primeiro momento, ao juízo político e à avaliação discricionária do Presidente da República.*

*O Chefe do Executivo da União concretiza na emanção das medidas provisórias, um direito potestativo, cujo exercício – presentes razões de urgência e relevância – só a ele compete decidir. Isto sem prejuízo, obviamente de igual competência do Poder Legislativo, a ser exercida a posteriori e, quando tal se impuser, dos próprios Tribunais e Juízes.*

*Esse poder cautelar geral – constitucionalmente deferido ao Presidente da República reveste-se de natureza política e de caráter discricionário. É ele, o Chefe de Estado, o árbitro inicial da conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade de seu exercício.*

*Essa circunstância, contudo, não subtrai ao Judiciário o poder de apreciar e valorar, até, se for o caso, os requisitos constitucionais de edição das medidas provisórias. A mera possibilidade de avaliação arbitrária daqueles pressupostos, pelo Chefe do Poder Executivo, constitui razão bastante para justificar o controle jurisdicional.*

*O reconhecimento de imunidade jurisdicional, que pré-excluisse de apreciação judicial o exame de tais pressupostos – caso admitido fosse – implicaria em consagrar, de modo inaceitável, em favor do Presidente da República, uma ilimitada expansão de seu poder para editar medidas provisórias, sem qualquer possibilidade de controle, o que se revelaria incompatível com o nosso sistema constitucional.” (in RTJ 146/711)*

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se, recentemente, a Corte Constitucional da Itália, alterando a sua jurisprudência, como refere Alfonso Celotto, **verbis**:

*“Negli ultimi mesi, tuttavia, la Corte – sotto la spinta della prassi sempre più degenerata e delle sollecitazioni, anche cercate, della dottrina – ha cominciato a modificare il proprio indirizzo, tentando*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

– finalmente – di arginare l’abuso del decreto-legge, anche mediante un controllo sui presupposti.

Dapprima nella ormai notissima sent. 27 gennaio 1995, n. 29, la Consulta há ammesso – in linea di principio e solo teorica – la sindacabilità dei presupposti del decreto-legge, quanto meno nei casi di “evidente mancanza”, anche dopo la conversione in legge, evidenziando che quest’ultima non “sana” i vizi propri del decreto, ma ne viene anzi inficiata, accedendo così alla posizione di quanti avevano cercato di ricostruire il difetto della straordinaria necessità ed urgenza quale vizio formale, attinente al procedimento di conversione e come tale trasmissibile alla stessa legge di conversione. In tale ottica appare importante anche la precisazione – per quanto contenuta sempre in un obiter dictum – **che il controllo del Parlamento in sede di conversione consiste in una “valutazione del tutto diversa... di tipo prettamente politico, che non impedisce quindi il controllo da parte della Corte costituzionale”**.

**Questo innovativo filone è stato ripreso, nella successiva sent. 10 maggio 1995, n. 161, ove la Corte – per la prima volta – ha esercitato concretamente il sindacato sull’esistenza e sull’adeguatezza dei presupposti della necessità ed urgenza di un decreto-legge, pur ritenendo che non ve ne fosse “evidente mancanza” nel caso di specie. (...) Per tale via, conseguentemente, si è arrivati ad un sostanziale ampliamento delle forme di accesso al giudizio costituzionale, proprio al fine di voler tamponare i rischi connessi “al dilagare della decretazione d’urgenza”.**

(In “L’ABUSO DEL DECRETO-LEGGE”, CEDAM, 1997, v. I, pp. 416/20)

Outra não é a orientação de ALESSANDRO PIZZORUSSO, in “I **DECRETI-LEGGE NON CONVERTITI**”, DOTT. A. GIUFFRÈ EDITORE, 1996, p. 25.

Ora, no caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória.

Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas eorum conservetur (Celso, Dig. 1. 3, 18).





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Pertinente, aqui, recordar as palavras de Benoit Jeanneau, *verbis*: “... si le droit applicable s’étend, au-delà de la répartition des compétences étatiques, jusqu’à l’esprit de la Constitution et aux principes de philosophie politique qui sous-tendent le régime tout entier, alors le contrôle de la constitutionnalité des lois constitue pour les citoyens une réelle garantie” (In Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, 2ª ed., Dalloz, 1968, p. 60, “c”).

Por esses motivos, **julgo procedente** o presente incidente de inconstitucionalidade, declarando a contrariedade do art.1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por violar o art.62 da CF/88.

É o meu voto.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO AI Nº  
2002.04.01.018302-1/RS**

**RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON  
FLORES LENZ**  
**AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL**  
**ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos**  
**AGRAVADOS : AUGUSTA DE SOUZA DA SILVA e outros**  
**ADVOGADOS : Marcelo Lipert e outros**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE

1. Suscitada em algum processo a questão da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, é dever do Judiciário proceder ao seu exame.

É a lição clássica de Thomas Cooley, *in The General Principles Of Constitutional Law*, 2ª ed., Little, Brown and Company, Boston, 1891, pp. 151/2, *verbis*: “The business of the courts is, to apply the law of the land in such controversies as may arise and be brought before them. (...) But the judiciary, in seeking to ascertain what the law is which must be applied in any particular controversy, may possibly find that the will of the legislature, as expressed in the Constitution, are in conflict, and the two cannot stand together. In such a case, as the legislative power is conferred by the Constitution, it is manifest that the delegate has exceeded his authority; the trustee has not kept within the limits of his trust. The excess is therefore inoperative, and it is the duty of the court to recognize and give effect to the Constitution as the paramount law, and, by refusing to enforce the legislative enactment, practically nullify it. The obligation to perform this duty, whenever the conflict appears, is imperative”.

Dispõe o art. 1º -D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, *verbis*: **“Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.”**

Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, eis que a matéria nela versada – o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas execuções não embargadas – não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.

A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto – como no caso dos autos – o não atendimento do mandamento constitucional (ADIN nº 1.753-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in* RTJ 172/32; voto do Min. Celso de Mello, *in* RTJ 176/149-154).

Nesse sentido, igualmente, inclina-se a melhor doutrina, conforme o magistério autorizado de Livio Paladin, expresso no artigo intitulado "In Tema di Decreti-Legge", publicado na *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, Anno VIII, 1958, Dott. A. Giuffrè Editore, Milano, p. 554, nota 67, *verbis*: “(...) Per detto motivo, e soprattutto in vista dell'esistente controllo della Corte costituzionale sulla legittimità





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

delle leggi e degli atti con forza di legge, un importante dottrina (Giugni, La nuova Costituzione cit., pag. 217; Biscaretti Di Ruffia, Diritto costituzionale cit., pag. 410; Mortati, Istituzioni cit., pagg. 549- 550) ritiene che debba oggi ammettersi un sindacato giurisdizionale sulla sussistenza delle premesse giustificative dei decreti-legge.”

Da mesma forma, a lição de Maryse Baudrez, em trabalho intitulado “Décrets-lois réitérés en Italie: L’exaspération mesurée de la Cour constitutionnelle en 1996”, publicado na Revue Française de Droit Constitutionnel, Presses Universitaires de France, 1997, nº 32, p. 760, *verbis*: “En 1995, dans une décision largement commentée en doctrine en raison de la ‘révolution’ de sa portée en matière de contrôle des décrets-lois, la Cour Constitutionnelle a conclu au vice in procedendo de la loi de conversion d’un décret-loi adopté en violation de l’article 77 C., car le législateur parlementaire a apprécié ‘de façon erronée’ l’existence des conditions de validité du décret-loi et a converti en loi, un acte qui ne pouvait légitimement être converti en loi”.

No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória.

Benignius leges interpretandae sunt, quo voluntas eorum conservetur (Celso, Dig. 1. 3, 18).

Pertinente, aqui, recordar as palavras de Benoit Jeanneau, *verbis*: “... si le droit applicable s’étend, au-delà de la répartition des compétences étatiques, jusqu’à l’esprit de la Constitution et aux principes de philosophie politique qui sous-tendent le régime tout entier, alors le contrôle de la constitutionnalité des lois constitue pour les citoyens une réelle garantie” (In Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, 2ª ed., Dalloz, 1968, p. 60, “c”).

2. Incidente de inconstitucionalidade que se julga procedente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a CORTE ESPECIAL do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, julgar procedente o incidente de inconstitucionalidade nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de maio de 2003.

**Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**

